SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79558 - RJ (2026/0273124-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	WILIAME JEFERSON FERREIRA BICEGO
ADVOGADO	:	MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da mitigação do Tema 22 da repercussão geral nas carreiras de segurança pública, por se tratar de atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, o que torna imperativo que seus ocupantes se submetam a critérios mais severos de controle.

II - A alegação de que os fatos omitidos não geraram condenação criminal desloca indevidamente o objeto da apuração, porquanto não se sanciona a existência dos registros, mas o descumprimento do dever de informar. O dever de veracidade imposto ao candidato é autônomo em relação ao desfecho penal dos fatos a informar, sob pena de a obrigação editalícia ficar condicionada a juízo de conveniência do próprio declarante, o que a esvaziaria por completo.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61094282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eaece54e-8c1a-4f1a-adfe-efa7beda7f8c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eaece54e-8c1a-4f1a-adfe-efa7beda7f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79558 - RJ (2026/0273124-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	WILIAME JEFERSON FERREIRA BICEGO
ADVOGADO	:	MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da mitigação do Tema 22 da repercussão geral nas carreiras de segurança pública, por se tratar de atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, o que torna imperativo que seus ocupantes se submetam a critérios mais severos de controle.

II - A alegação de que os fatos omitidos não geraram condenação criminal desloca indevidamente o objeto da apuração, porquanto não se sanciona a existência dos registros, mas o descumprimento do dever de informar. O dever de veracidade imposto ao candidato é autônomo em relação ao desfecho penal dos fatos a informar, sob pena de a obrigação editalícia ficar condicionada a juízo de conveniência do próprio declarante, o que a esvaziaria por completo.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na orientação segundo a qual é possível a mitigação do Tema 22 nas carreiras de segurança pública, por se tratar de atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

coletividade, o que torna imperativo que seus ocupantes se submetam a critérios mais severos de controle. Acresceu-se, ainda, como legítima a exclusão em razão da omissão de fatos por parte do candidato, incorrendo no descimprimento do dever de informar.

Sustenta o Agravante que os elementos concretamente utilizados para sua eliminação não configuram situação excepcionalíssima e de indiscutível gravidade, o que afasta a mitigação do Tema 22/STF.

Destaca que a imputação de maior gravidade, qual seja, o processo por homicídio qualificado, teve a impronúncia restabelecida por esta Corte no AREsp n. 3.041.540/RJ.

Reafirma que, no processo relativo à formação de quadrilha, houve extinção da punibilidade pela prescrição e que os fatos apontados como omitidos no questionário biográfico culminaram, um em absolvição por insuficiência de provas, outro em rejeição da denúncia por ausência de justa causa, de modo que não houve prejuízo na omissão.

Acrescenta que os demais apontamentos consubstanciam inquérito policial sem oferecimento de denúncia, demanda cível sem pronunciamento de mérito e relatório de inteligência apoiado em associações indiretas.

Assinala violação ao princípio da isonomia, ao argumento de que os demais policiais envolvidos nos mesmos fatos foram reintegrados aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, enquanto apenas o Agravante permaneceu afastado, sem demonstração de circunstância individualizadora, questão que, embora registrada no relatório da decisão agravada, não teria sido especificamente enfrentada.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado, com a concessão da segurança e a reintegração ao certame.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

Como já delineado na decisão agravada, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da mitigação do Tema 22 nas carreiras de segurança pública, por se tratar de atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, o que torna imperativo que seus ocupantes se submetam a critérios mais severos de controle.

Confirmando a assertiva, os seguintes julgados:

> ***Agravo regimental em reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 560.900/DF (Tema nº 22 da RG). Exclusão de candidato de concurso público em razão de condutas sociais incompatíveis com a carreira policial. Agravo regimental ao qual se nega provimento.***
> *1. A Primeira Turma (Rcl nº 47.586-AgR, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 8/2/22) firmou o entendimento de que a mitigação da*

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

tese do Tema nº 22 da Repercussão Geral é legítima quando o debate envolver certame para as carreiras policiais, mantendo a exclusão do candidato feita por banca de concurso público quando justificada no desabono da conduta social fundado em fatos narrados em inquérito policial ou ação penal, em conformidade com a fase de investigação social prevista no edital do respectivo concurso.
2. Agravo regimental não provido.
(Rcl 48525 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO NO CURSO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO NO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. VALORAÇÃO DA CONDUTA MORAL DO CANDIDATO. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem constatou a ausência de irregularidades no processo administrativo que determinou a exclusão do ora reclamante no Curso em comento, tendo a autoridade pública observado devidamente os preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
2. Conforme apurado no Processo Administrativo, verifica-se que o reclamante faltou com a verdade quando do preenchimento do formulário para ingresso na Corporação, visto que respondeu negativamente ao questionamento se já havia se envolvido em Inquérito Policial, fato este considerado motivo de cancelamento de matrícula e desligamento do curso, conforme o edital do concurso público.
3. As carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.
4. A exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.
5. Recurso de agravo a que se dá provimento.
(Rcl 47586 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022)

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL SEM CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. ACUSAÇÃO FORMAL DA PRÁTICA DOS CRIMES DE DUPLO HOMICÍDIO DOLOSO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. TEMA 22/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no rito da repercussão geral, estabeleceu que não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato que responde a inquérito policial, ação penal ou processo administrativo disciplinar (Tema 22/STF).
2. Contudo, o Pretório Excelso ressalvou que "a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

(CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade".
3. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, uma vez que se está diante de situação excepcionalíssima que permite a exclusão do concurso público de candidato que responde a ação penal que ainda se encontra em andamento - o agravante é candidato ao cargo de Policial Militar, carreira que integra a segurança pública (art. 144, V, da Constituição Federal) existindo, em seu desfavor, processo criminal que apura crimes graves, quais sejam, duplo homicídio doloso e tentativa de homicídio -, razão pela qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RMS n. 58.538/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA, INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. TEMA 22/STF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem mandamental em favor de candidato aprovado em concurso público para o cargo de agente penitenciário, promovido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários/RS (SUSEPE), regido pelo Edital n.º 01/2022.
2. Fato relevante. Candidato considerado "não indicado" e excluído na fase de "sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional" (itens 10.7 e 10.10 do edital), em razão de histórico de registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, crimes de lavagem de dinheiro, violência psicológica contra mulher, lesão corporal) e de inquérito policial em curso por violência doméstica, instaurado em 04/11/2024, apesar da inexistência de condenações penais transitadas em julgado.
3. As decisões anteriores. Liminar inicialmente deferida para permitir a participação do impetrante no curso de formação foi posteriormente revogada, tendo o Tribunal de origem denegado a segurança ao reconhecer a compatibilidade da exclusão com o edital e com o entendimento do STF no Tema 22, em razão da natureza sensível da função de agente penitenciário e da incompatibilidade do histórico comportamental do candidato com o cargo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Cinge-se a controvérsia em saber se é ilegal a exclusão de candidato de concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase de sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional, com base em registros de ocorrências policiais, procedimentos criminais arquivados, extinção de punibilidade e inquérito policial em curso, à luz da presunção de inocência e da tese firmada no Tema 22/STF.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança constitui via adequada para reexaminar o juízo administrativo de idoneidade moral e compatibilidade da conduta do candidato com o cargo, inclusive quanto à alegação de que a medida protetiva de urgência e fatos relacionados à violência doméstica decorreriam de tentativa de prejudicá-lo no concurso, o que demandaria dilação probatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O STF, no RE n. 560.900/DF (Tema 22), assentou que, como regra geral, a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, termo circunstanciado ou ação penal em curso não autoriza a eliminação de

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

candidato em concurso público, exigindo-se condenação penal colegiada ou definitiva e demonstração motivada da incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo.
7. Não obstante, a tese firmada no Tema 22 admite mitigação em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, especialmente em carreiras de segurança pública (CF/1988, art. 144), por se tratarem de atividades típicas de Estado com autoridade sobre a vida e a liberdade da coletividade, justificando critérios mais rigorosos de acesso e controle, como reconhecido pelo STF em precedentes relativos a investigador de polícia e bombeiro militar.
8. O STJ possui entendimento pacífico de que a investigação social não se limita à apuração de antecedentes criminais, abrangendo a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, com o objetivo de aferir o padrão de comportamento para ingresso em carreiras sensíveis, como a de agente penitenciário, sendo legítima a valoração de fatos concretos, atuais ou pretéritos, ainda que com extinção de punibilidade ou arquivamento, quando previstos em edital e indicativos de incompatibilidade com o cargo.
9. No caso concreto, o histórico comportamental do candidato, evidenciado por reiterados registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, violência psicológica contra mulher, crimes contra a liberdade pessoal, entre outros) e pela existência de inquérito policial de violência doméstica em curso, revela modelo de conduta manifestamente incompatível com o padrão ético e funcional exigido do agente penitenciário, especialmente em ambiente de segurança pública.
10. A exclusão está amparada em previsão expressa do Edital n.º 01/2022-SUSEPE, que determina a consideração dos aspectos éticos e morais da conduta do candidato e autoriza a exclusão daquele que estiver sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo, de modo que o ato administrativo encontra respaldo normativo específico e se mostra motivado em elementos concretos.
11. Não se identifica violação ao princípio da presunção de inocência, pois não se discute culpa penal, mas idoneidade moral e compatibilidade da conduta com o exercício de função em área sensível de segurança pública, sendo admissível, em tais carreiras, a adoção de critérios mais severos de aferição da conduta social, conforme orientação do STF e do STJ.
12. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual não é possível, na via eleita, apurar a alegação de que a medida protetiva de urgência e os fatos imputados de violência doméstica decorreriam da tentativa da ex-companheira de prejudicar o candidato no concurso, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia que justifique o controle judicial do mérito administrativo na avaliação de idoneidade.
13. À vista da jurisprudência do STF (Tema 22, com mitigação para carreiras de segurança pública) e do STJ acerca da amplitude da investigação social e da exigência de retidão, lisura e probidade para o exercício do cargo de agente penitenciário, não há como reconhecer abusividade ou ilegalidade no ato que considerou o recorrente "não indicado" e o excluiu do certame.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão que denegou a segurança e confirmou a exclusão do candidato do concurso público para o cargo de agente penitenciário.
Tese de julgamento:
1. Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros de ocorrências, quando houver histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado.
2. A investigação social em concurso para agente penitenciário abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo.
3. Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa.
4. O mandado de segurança não se presta à reavaliação probatória das circunstâncias fáticas que motivaram a medida administrativa de exclusão de candidato em sindicância da vida pregressa, sendo incabível sua utilização para apurar eventual falsidade ou má-fé em medidas protetivas ou ocorrências policiais quando inexistente ilegalidade manifesta ou teratologia.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LVII;
CF/1988, art. 37, caput; CF/1988, art. 144.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF (Tema 22), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 17.08.2020; STF, RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 08.03.2022; STF, RE 1.355.732-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.05.2022; STF, Rcl 57.289-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no RMS 71.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.09.2023.
(RMS n. 77.518/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Sustenta o Agravante que a pluralidade de apontamentos não constitui, por si só, situação excepcionalíssima, sob pena de bastar a reunião de registros inconclusivos para afastar a proteção do precedente vinculante.

Contudo, da análise da motivação apresentada pela Administração, verifico que não se trata de somatório aritmético de registros indiferentes entre si, mas de valoração global de histórico funcional e social composto por elementos heterogêneos, alguns deles autônomos em relação a qualquer desfecho penal.

Reitero que, ainda que se acolha integralmente a alegação relativa ao Processo n. 0070351-29.2019.8.19.0001, com o restabelecimento da impronúncia por decisão desta Corte no AREsp n. 3.041.540/RJ, remanescem fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do ato administrativo.

Como já delineado na decisão agravada, a impronúncia encerra juízo negativo de admissibilidade da acusação na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não equivalendo a reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria, únicas hipóteses aptas a produzir vinculação necessária na esfera administrativa. Tanto assim que, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, enquanto não extinta a punibilidade, admite-se a formulação de nova denúncia se houver prova nova. A qualificação do desfecho como "afastamento judicial definitivo", tal como posta no agravo, não se sustenta nos seus próprios termos.

Do mesmo modo, a exclusão do Agravante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a bem da disciplina, no ano de 2015, constitui ato disciplinar autônomo, produzido em procedimento próprio, dotado de presunção de legitimidade e não

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

desconstituído até o presente momento, tanto que o próprio Agravante afirma encontrar-se pendente de análise o seu pedido administrativo de reintegração.

Quanto à alegada violação à isonomia, sustenta o Agravante que a controvérsia não se resume aos efeitos da prescrição penal, mas ao tratamento administrativo diverso conferido pela própria Administração aos agentes submetidos ao mesmo contexto fático.

O argumento não prospera.

O ato impugnado no presente mandado de segurança é o do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, que determinou a exclusão do Agravante do curso de formação. Os paradigmas de comparação invocados, policiais reintegrados aos quadros da PMERJ, dizem respeito a relação jurídica diversa, perante órgão distinto, mediante atos que não são objeto desta impetração. A alegada desigualdade, se existente, haveria de ser deduzida em face da autoridade que a teria praticado.

No mais, a invocação do princípio da isonomia pressupõe demonstração de identidade de situações. O Agravante afirma que os demais envolvidos foram submetidos ao "mesmo contexto fático", mas não demonstra identidade quanto ao conjunto dos elementos que motivaram o ato impugnado, o que, como visto, não se limita a um único episódio em comum.

Por fim, como já fixado na decisão agravada, a alegação de que os fatos omitidos não geraram condenação criminal desloca indevidamente o objeto da apuração. O que se sanciona não é a existência dos registros, mas o descumprimento do dever de informar. O dever de veracidade imposto ao candidato é autônomo em relação ao desfecho penal dos fatos a informar; fosse admitida a lógica sustentada no recurso, a obrigação editalícia ficaria condicionada a juízo de conveniência do próprio declarante, o que a esvaziaria por completo.

Nessa direção:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público" (RMS n. 56.376/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018).*
> *2. Para infirmar as conclusões a que chegou a Corte de origem, como requer o agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive à luz das cláusulas editalícias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.805.213/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA E SOCIAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC em vigor.

3. O Tribunal de origem, na análise dos fatos, consignou que "a natureza dos TCOs evidenciam a ausência da idoneidade moral exigida para o cargo almejado, sendo certo que a omissão de registros relevantes da vida pregressa é fato, por si só, suficiente para exclusão do concurso, nos termos do seu regulamento, não havendo, por conseguinte, ilegalidade no procedimento administrativo que resultou na exclusão do candidato."

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

6. É inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60157590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:36
Código de Controle do Documento: 04306216-79b1-4ff7-bd1d-718b1e3d17c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 79.558 / RJ

Número Registro: 2026/0273124-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00822155720258190000 202614000081 822155720258190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILIAME JEFERSON FERREIRA BICEGO
ADVOGADO	: MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILIAME JEFERSON FERREIRA BICEGO
ADVOGADO	: MAICON DA SILVA ALVES ROCHA - RJ214826
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61045076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: 371c9565-d5ee-425f-a9eb-cd265209cee8

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: 371c9565-d5ee-425f-a9eb-cd265209cee8